



IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO AOS ATOS DE GUERRA PRATICADOS POR ESTADO ESTRANGEIRO CONTRA DIREITOS HUMANOS

IMMUNITY FROM JURISDICTION TO ACTS OF WAR PERFORMED BY A FOREIGN STATE AGAINST HUMAN RIGHTS

Luis Roberto Cavalieri *

Bruno Tadeu Buonicore **

Resumo: O presente trabalho tem como finalidade analisar a imunidade jurisdicional dos atos praticados por países estrangeiros, durante o estado de guerra declarado, com violação aos direitos humanos, considerando a teoria que envolve o tema, bem como as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores do Brasil e pela Corte Internacional de Justiça. Apresenta uma ideia básica sobre os atos de império, que subsidiam a imunidade reconhecida no plano internacional, em decorrência da soberania, e a possibilidade de se mitigar esse privilégio para poder processar e até punir o ato de império que viola os direitos humanos.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Imunidade de Jurisdição. Atos de Guerra.

Abstract: The present work aims to analyze the jurisdictional immunity of acts performed by foreign countries, during the declared state of war, with violation of human rights, considering the theory that involves the subject, as well as the decisions handed down by the Superior Courts of Brazil and by the International Court of Justice. It presents a basic idea about the acts of empire, which subsidize the internationally recognized immunity, as a result of sovereignty, and the possibility of mitigating this privilege in order to prosecute and even punish the act of empire that violates human rights.

Keywords: Human rights. Immunity from Jurisdiction. Acts of War.

Recebido em: 22.03.2023. Aprovado em: 03.04.2023.

* Professor na Universidade Católica de Brasília (UCB). Mestre pela Universidade Católica de Brasília. Doutorando pelo Centro Universitário de Brasília- UniCEUB. Defensor Público do Distrito Federal. E-mail: prof.robortoduarte@gmail.com.

** Professor Titular de Direito Penal no Centro Universitário de Brasília - CEUB (graduação, mestrado e doutorado) - CAPES 5. Ex-Assessor de Ministro do STF na área de Direito Penal (Min. Gilmar Mendes) - 2019 a 2022. Advogado desde 2011. Professor Convidado no IDP, USP, PUCRS, Controladoria-Geral da União, Ministério da Economia e Receita Federal, MPGO e Unisinos. Líder do Grupo de Pesquisa, registrado no CNPq e certificado pelo CEUB, Dogmática Penal e Políticas Públicas (DPPP). Coordenador e fundador do Seminário Brasileiro de Teses em Ciências Criminais. Doutor em Direito Penal - Summa Cum Laude - pela Universidade de Frankfurt. E-mail: bruno.buonicore@gmail.com.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DOS ATOS NO DIREITO INTERNACIONAL; 2. NATUREZA DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DOS ATOS NO DIREITO INTERNACIONAL; CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Desde que a sociedade se organizou, observaram a necessidade de estabelecer as regras para a convivência pacífica entre as pessoas e os povos, com a finalidade de resolver conflitos existentes ou com potencialidade de existir. Para isso, notadamente a partir da constituição dos Estados, normatizaram-se, por todo o mundo, as condutas consideradas lícitas e ilícitas, com a intenção de prevenir ou punir as consideradas indesejadas. Atualmente, os países possuem preceitos expressos, prescrevendo regras de direito material e procedimental, para o plano interno e externo, que podem ser utilizadas a favor ou contra determinadas pessoas, sejam elas quem forem, salvo em caso de autolimitação do poder punitivo ou jurisdicional, como, por exemplo, os casos de imunidade.

Consideradas as especificidades de certos casos, as leis podem ser criadas para dirimir situações específicas, criando, modificando ou extinguindo direitos e deveres, havendo ou não de se detalhar precisamente os atos permitidos ou não na sociedade. Por isso, uma das finalidades da existência da legislação vigente é a prevenção de conflitos, estabelecendo o regramento de observância para aqueles que sofrem com o imperativo legal, consubstanciado em premissas morais, sociais, políticas, jurídicas, econômicas e éticas, delineadas em cada tempo e espaço.

Contudo, ainda que vigentes diversas leis para a estabilização da paz e harmonia entre as pessoas, o conflito existe, por ser inerente à condição humana, de forma a haver-se por diversas questões ou intenções, a ponto de se constituir verdadeiras batalhas para sobreposição de pretensões, culminando com a existência de grandes guerras, inclusive. É nesse cenário que a pesquisa se guiará para analisar dos direitos e deveres concedidos aos povos em tempo de guerra.

É cediço que a guerra, considerada como o conflito bélico entre duas ou mais forças (nações, etnias ou partidos de uma mesma nação), visa submeter uma parte à pretensão da

outra, valendo-se, para tanto, de sua soberania¹. O Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg define os Crimes de Guerra como “as violações das leis e costumes de guerra, compreendendo, entre outras, os assassinatos, os maus tratos e a deportação para trabalhos forçados ou com qualquer outro objetivo das populações civis nos territórios ocupados”, bem como a execução de reféns e prisioneiros de guerra e homens em alto-mar, a pilhagem de cidades e vilarejos, e toda devastação não justificada para fins militares². Lad’outro, constitui uma das piores facetas de resolução do conflito, uma vez que, diante da inexistência de acordos e conversas entre os envolvidos opostos, cria-se um famigerado estado de decadência humana. Mortes de militares e civis, destruição de patrimônios, violação de inúmeros direitos humanos, ocorrem em decorrência da guerra, justificados por ser ato de império.

Considera-se ato de império aquele praticado por um país em detrimento de pessoas, com vista a fazer valer a sua pretensão, e que não pode ser julgado por outro par, salvo se autorizado pelo ente imune, sob o fundamento da garantia e preservação da soberania. Sendo um ato de império, um Estado, por não estar acima de outro, não pode julgá-lo, sob pena de violação da soberania deste. Em razão dessa premissa, o país que realiza um ato de império, goza, em regra, de imunidade, já que não pode ser punido por seu ato, salvo se ele mesmo permitir, ao abdicar-se de seu privilégio. Por conta disso, os atos de império são protegidos pela imunidade da jurisdição. Entre outros atos de império, os atos de guerra são assim considerados, de modo a proteger o Estado, realizador do ato bélico, pela imunidade de jurisdição.

Noutro giro, os atos do Estado podem ser de mera gestão, consubstanciados naqueles realizados para administração, como, por exemplo, compra e venda de bens, sem que tenha qualquer ato de supremacia sobre os particulares. Decerto, os ataques em tempo de guerra não se subsumem a esta classificação, por serem atos de imposição de pretensão, e não de mera administração.

Não se encontra, na doutrina, vozes destoantes acerca de se considerar os atos de guerra como eminentes atos de império. São assim considerados, pela intenção de um

¹ *Conceito de guerra*. <https://conceito.de/guerra>. Acesso em 23.11.2022

² Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945.

impor-se ao outro, valendo-se de sua supremacia militar, cuja pretensão é fazer valer a sua vontade, ainda que resistida. Sendo verdadeiro ato de império, *a priori*, os atos de guerras não se submetem à jurisdição de outro país, em decorrência da imunidade jurisdicional³, decorrente de norma do direito internacional.

Por conta disso, surge grande controvérsia na jurisprudência dos Tribunais Superiores do Brasil, bem como entre estes e a Corte Internacional de Justiça, acerca da possibilidade de se aventar a imunidade jurisdicional ou não, para julgar o ato de império, perante os Tribunais, na busca de reparação pelos danos causados pela guerra. Em razão disso, convém realizar uma análise acerca da regra de imunidade jurisdicional reconhecida pelo direito internacional, na intenção de averiguar tratar-se de privilégio absoluto ou se é possível a sua relativização, a fim de autorizar um Estado processar e punir outro internamente, ainda que este não renuncie ao seu privilégio.

1. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DOS ATOS NO DIREITO INTERNACIONAL

A imunidade de jurisdição no direito internacional decorre de regra costumeira⁴, mas também prevista na Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos seus Bens, estabelecendo-a como princípio geral⁵. A imunidade jurisdicional garante ao Estado a inviolabilidade de se submeter a um Tribunal de outro Estado, primado pela igualdade e soberania e notadamente pelo adágio *par in parem non habet iudicium*. Essa convenção não distingue a natureza dos atos, de modo que atos de império (*acta jure imperii*) e os atos de gestão (*acta jure gestionis ou jure privatorum*) sejam protegidos pela imunidade concedida, sem prejuízo de outras regras internacionais concessivas de

³ A imunidade de jurisdição é entendida como “o privilégio reconhecido a certas pessoas estrangeiras, em virtude dos cargos ou funções que exercem, de escaparem à jurisdição, tanto civil quanto criminal, do Estado em que se encontram”. ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 117.

⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Imunidade de jurisdição decorre de norma costumeira**. <https://www.conjur.com.br/2014-jun-14/gustavo-garcia-imunidade-jurisdicao-decorre-norma-costumeira>. 14 de junho de 2014. Acesso em 20.11.2022.

⁵ Parte II – Princípios gerais:

Artigo 5º.: - Imunidade dos Estados: Sob reserva das disposições da presente Convenção, um Estado goza, em relação a si próprio e aos seus bens, de imunidade de jurisdição junto dos tribunais de um outro Estado.

imunidades⁶. Em decorrência dessa Convenção, os Estados aderentes não poderão ser processados perante as Cortes de Justiça de outros países, salvo se abdicar-se desse direito⁷.

Além desse Pacto, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas também concede imunidade ao Diplomata por seus atos, no exercício ou não de suas atividades, inclusive ilícitos de natureza criminal, administrativa e civil⁸, além de inadmitir submetê-lo como testemunha ao Tribunal do Estado acreditado, tendo como propósito estabelecer a comunicação e a manutenção da paz e da segurança internacional, para desenvolver as relações de amizade, independentemente dos regimes constitucionais existentes em cada Estado. Os cônsules, por sua vez, têm imunidade quanto aos atos de seu ofício, não abrangendo atos particulares. Essas imunidades não visam conceder mero privilégio de impunidade, mas primado pelo bem maior entre as nações, consistente na garantia de se promover um eficaz desempenho das missões diplomáticas, através de seus representantes.

Portanto, o Direito Internacional reconhece a cláusula da imunidade de jurisdição ao Estado e ao seu missionário, de modo que não poderão ser responsabilizados por seus atos perante Tribunais de Justiça de outros Estados, especialmente se as Convenções Internacionais forem ratificadas pelo Estado acreditado.

⁶ Artigo 3. 2 – A presente Convenção não afeta os privilégios e imunidades concedidos *ratione personae*, ao abrigo do direito internacional, aos chefes de Estado.

⁷ Artigo 7º.: Consentimento expreso para o exercício da jurisdição: 1 – Um Estado não pode invocar a imunidade de jurisdição num processo judicial num tribunal de outro Estado, relativamente a uma questão ou lide, se tiver consentido expressamente no exercício da jurisdição por esse tribunal em relação a essa mesma questão ou lide: a) Por acordo internacional; b) Por contrato escrito; ou c) Por declaração perante o tribunal ou comunicação escrita num determinado processo judicial. 2 – A aceitação por parte de um Estado no que diz respeito à aplicação da lei de um outro Estado não será interpretado como consentimento para o exercício da jurisdição pelos tribunais desse outro Estado.

⁸ DECRETO Nº 56.435, DE 8 DE JUNHO DE 1965. Artigo 31 - 1. O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

- a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão.
 - b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.
 - c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.
2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.
3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas " a ", " b " e " c " do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.
4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.

Particularmente, a República Federativa do Brasil ratificou apenas a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, mas não o fez em relação à Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos seus Bens⁹. Dessarte, em que pese a existência dessa Convenção Internacional, o Brasil não lhe é signatário, de modo que, a princípio, pode ser réu em Tribunais estrangeiros e, pela reciprocidade, também pode julgar atos de Estado estrangeiro perante as suas Cortes de Justiça. Como se percebe, legalmente, no Brasil, apenas o Diplomata detém a imunidade de Jurisdição.

Entretanto, além da imunidade ser regra costumeira internacional, há de se observar que, se o Diplomata, a serviço de um Estado estrangeiro no Brasil, detém imunidade, qual a razão para o próprio Estado acreditante estrangeiro não ter essa imunidade? Seria por apenas não ter o Brasil ratificado a Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos seus Bens? O missionário tem mais privilégio que o seu Ente acreditante?

Há de se reconhecer que não. O direito costumeiro admite a extensão da cláusula da imunidade ao próprio Estado, especialmente sobre os atos de império. O fato de não haver lei concedendo expressamente a imunidade ao Ente externo, quando da não-ratificação pelo país, não se retira a carga normativa do princípio do *par in parem non habet iudicium*. Dessa feita, pode-se reconhecer a imunidade ao País estrangeiro, com fundamento nesses termos, ainda que não ratificada a Convenção, pois, caso contrário, ter-se-ia uma teratologia de proteger o Diplomata, e não o seu país acreditante.

Dessa feita, tanto os atos de gestão, quanto os atos de império, detém privilégios dentro do país estrangeiro, inclusive frente aos próprios nacionais. Assim, ao celebrar um contrato de compra e venda de bem imóvel (ato de gestão), o Estado estrangeiro está isento de emolumentos e custas cartorárias, e principalmente do tributo que incidiria sobre a operação (ITBI). Além disso, também não paga o tributo relativo à propriedade (IPTU)¹⁰, por exemplo. Essa imunidade tributária é concedida ao Estado membro e ao missionário, por

⁹ Ainda não entrou em vigor. Conta com menos de 30 assinaturas (tem 28).

¹⁰ Artigo 23. 1. O Estado acreditante e o Chefe da Missão estão isentos de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da Missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados.

força da Convenção de Viena e do Direito Costumeyro. Com a mesma proposta, as demais imunidades também são estendidas.

A celeuma cinge-se quanto à imunidade dos atos realizados por países estrangeiros no Brasil, no sentido de se reconhecerem essas imunidades como absolutas ou relativas. Deste modo, importante será buscar a natureza da imunidade de jurisdição concedida ao Estado soberano, em razão de seus atos, especialmente no Brasil, por adotar o direito costumeiro como fonte do direito internacional.

2. NATUREZA DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DOS ATOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Como visto acima, a comunidade internacional reconhece a imunidade jurisdicional a todos os Estados estrangeiros, de modo a tornar-se inviolável quanto aos atos civis, administrativos ou penais, por ventura realizados, que, por conseguinte, não poderão ser objetos de análises perante as Cortes de Justiça de um outro Estado, salvo se houver expressa renúncia. Por conta dessa afirmação, há possibilidade de se aventar tratar-se de imunidade absoluta, uma vez que os países estrangeiros não podem se submeter à pretensão de outro Estado, por ferir a soberania. Detendo imunidade absoluta, o país estrangeiro jamais poderia ser julgado internamente por outro país. Por outro lado, pode-se cogitar na existência da imunidade relativa tão-somente pelo fato de o Estado acreditante poder renunciar o seu privilégio. Contudo, em não se abdicando, jamais poderá ser processado internamente pelo Estado acreditado.

A Corte Internacional de Justiça, analisando o caso da Alemanha x Itália, entendeu que ambos detêm imunidade absoluta, especialmente quanto aos atos praticados no tempo da Segunda Grande Guerra Mundial. No caso, o Judiciário Italiano havia conhecido algumas ações civis de reparação de danos por ato de império praticados pela Alemanha Nazista, objetivando à indenização de várias famílias italianas pelos ilícitos praticados pelas forças alemãs. Diante da não admissão da cláusula de imunidade de jurisdição, no plano interno italiano, a Alemanha socorreu-se à Corte Internacional de Justiça, com a finalidade de fazer com que o Estado Italiano reconhecesse o privilégio internacional, especialmente diante da ratificação pela Itália em 29 de janeiro de 1960 e pela Alemanha em 18 de abril de 1961, aos termos da *European Convention for the Peaceful Settlement of Disputes*, realizada

em *Strasbourg*, em 29 de abril de 1957. Essa convenção, em seu artigo 1º¹¹, reconhece expressamente a competência da Corte Internacional de Justiça para a análise de eventos que emergem a necessidade de reparação internacional.

A Corte entendeu que as ações dos Tribunais italianos, ao negar a imunidade à Alemanha, constituíram em uma violação das obrigações internacionais da Itália, pois deixaram de observar as regras de imunidade conferidas ao Estado Alemão, que limitam os Tribunais italianos de exercerem a jurisdição em relação àquele.

Na sentença proferida em 3 de fevereiro de 2012, a Corte investigou o fato de a Itália ter ou não violado a imunidade jurisdicional da Alemanha, ao processar ações civis contra esse Estado nos Tribunais italianos, e não se aprofundou no mérito, qual seja, se as ações das forças nazistas foram lícitas ou ilícitas, mas somente se os Tribunais italianos violaram ou não a imunidade de jurisdição, especialmente diante de graves violações de direitos humanos, cujas soluções diversas das travadas no Judiciário Italiano restaram infrutíferas. Ainda assim, a Corte não encontrou fundamento para que o direito internacional tornasse o direito de um Estado à imunidade dependente da existência de meios alternativos eficazes de obter reparação¹².

¹¹ Chapter I – Judicial settlement: Article 1 - The High Contracting Parties shall submit to the judgement of the International Court of Justice all international legal disputes which may arise between them including, in particular, those concerning: a) the interpretation of a treaty; b) any question of international law; c) the existence of any fact which, if established, would constitute a breach of an international obligation; d) the nature or extent of the reparation to be made for the breach of an international obligation

¹² ICJ – 2012. OVERVIEW OF THE CASE

On 23 December 2008, the Federal Republic of Germany instituted proceedings against the Italian Republic, requesting the Court to declare that Italy had failed to respect the jurisdictional immunity which Germany enjoys under international law by allowing civil claims to be brought against it in the Italian courts seeking reparation for injuries caused by violations of international humanitarian law committed by the Third Reich during the Second World War. In addition, Germany asked the Court to find that Italy had also violated Germany's immunity by taking measures of constraint against Villa Vigoni, German State property situated in Italian territory. Finally, Germany requested the Court to declare that Italy had breached Germany's jurisdictional immunity by declaring enforceable in Italy decisions of Greek civil courts rendered against Germany on the basis of acts similar to those which had given rise to the claims brought before Italian courts. Germany referred in particular to the judgment rendered against it in respect of the massacre committed by German armed forces during their withdrawal in 1944, in the Greek village of Distomo in the Distomo case. As basis for the Court's jurisdiction, Germany invoked Article 1 of the European Convention for the Peaceful Settlement of Disputes of 29 April 1957, ratified by Italy on 29 January 1960 and by Germany on 18 April 1961. The Memorial of Germany and the Counter-Memorial of Italy were filed within the time-limits fixed by the Order of the Court of 29 April 2009. In its Counter-Memorial, Italy, referring to Article 80 of the Rules of Court, made a counter-claim "with respect to the question of the reparation owed to Italian victims of grave violations of international humanitarian law committed by forces of the German Reich". The Court found that the

Além de analisar as ações italianas, a Corte também analisou a possibilidade ou não da execução forçada de bens da Alemanha, localizados na Itália, para satisfazerem as decisões dos Tribunais Gregos, onde também já haviam julgados casos similares. Nas duas situações, a Corte julgou que a Itália violou o Direito Internacional, ao não observar a imunidade jurisdicional da Alemanha, independentemente do ato perpetrado por esse, determinando que as decisões judiciais deixassem de ter efeito, a fim de respeitar regra de imunidade.

Nesse sentido, a Corte Internacional de Justiça compreende que a imunidade de jurisdição é regra absoluta, não podendo ser excepcionada por motivo de inexistência de

counter-claim presented by Italy was inadmissible, because the dispute that Italy intended to bring before the Court by way of its counter-claim related to facts and situations existing prior to the entry into force as between the parties of the European Convention for the Peaceful Settlement of Disputes of 29 April 1957, which formed the basis of the Court's jurisdiction in the case (Order of 6 July 2010).

(...)

In its Judgment rendered on 3 February 2012, the Court first examined the question whether Italy had violated Germany's jurisdictional immunity by allowing civil claims to be brought against that State in the Italian courts. The Court noted in this respect that the question which it was called upon to decide was not whether the acts committed by the Third Reich during the Second World War were illegal, but whether, in civil proceedings against Germany relating to those acts, the Italian courts were obliged to accord Germany immunity. The Court held that the action of the Italian courts in denying Germany immunity constituted a breach of Italy's international obligations. It stated in this connection that, under customary international law as it presently stood, a State was not deprived of immunity by reason of the fact that it was accused of serious violations of international human rights law or the international law of armed conflict. The Court further observed that, assuming that the rules of the law of armed conflict which prohibited murder, deportation and slave labour were rules of jus cogens, there was no conflict between those rules and the rules on State immunity. The two sets of rules addressed different matters. The rules of State immunity were confined to determining whether or not the courts of one State could exercise jurisdiction in respect of another State. They did not bear upon the question whether or not the conduct in respect of which the proceedings were brought was lawful or unlawful. Finally, the Court examined Italy's argument that the Italian courts were justified in denying Germany immunity, because all other attempts to secure compensation for the various groups of victims involved in the Italian proceedings had failed. The Court found no basis in the relevant domestic or international practice that international law made the entitlement of a State to immunity dependent upon the existence of effective alternative means of securing redress.

The Court then addressed the question whether a measure of constraint taken against property belonging to Germany located on Italian territory constituted a breach by Italy of Germany's immunity. It noted that Villa Vigoni was being used for governmental purposes that were entirely non-commercial; that Germany had in no way consented to the registration of the legal charge in question, nor allocated Villa Vigoni for the satisfaction of the judicial claims against it. Since the conditions permitting a measure of constraint to be taken against property belonging to a foreign State had not been met in this case, the Court concluded that Italy had violated its obligation to respect Germany's immunity from enforcement.

Finally, the Court examined the question whether Italy had violated Germany's immunity by declaring enforceable in Italy civil judgments rendered by Greek courts against Germany in proceedings arising out of the massacre committed in the Greek village of Distomo by the armed forces of the Third Reich in 1944. It found that the relevant decisions of the Italian courts constituted a violation by Italy of its obligation to respect the jurisdictional immunity of Germany.

Accordingly, the Court declared that Italy must, by enacting appropriate legislation, or by resorting to other methods of its choosing, ensure that the decisions of its courts and those of other judicial authorities infringing the immunity which Germany enjoyed under international law cease to have effect.

proficuidade de outros métodos ou em decorrência de violação aos direitos humanos. A Corte Internacional de Justiça, de forma pacífica, garante aos Estados estrangeiros a absoluta regra privilegiadora, desautorizando que países julguem seus pares, em razão da imunidade de seus atos, sob pena de afronta à soberania.

No Brasil, entre 2008 e 2012, caso semelhante foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, analisando a existência ou não de imunidade absoluta do ente estrangeiro perante as Cortes de Justiça, dentro da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, cuja ementa consigna-se a seguir:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BARCO DE PESCA BRASILEIRO AFUNDADO NA COSTA BRASILEIRA, EM PERÍODO DE GUERRA, POR NAVIO ALEMÃO - ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE ABSOLUTA - DECISÃO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES. 1. A relativização da imunidade da jurisdição conta com o assentimento desta Corte Superior; mas, tão-somente, quando envolve relações natureza civil, comercial ou trabalhista, restando prevalente a imunidade ao se tratar de ato de império, como no presente caso. 2. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que não é possível a responsabilização da República Federal da Alemanha por ato de guerra, tendo em vista tratar-se de manifestação de ato de império. Precedentes: AgRg no RO 110/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012); RO 72/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/09/2009); RO 66/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 19/05/2008).

Como se percebe, o Superior Tribunal de Justiça seguiu o mesmo entendimento esposado pela Corte Internacional de Justiça, conferindo imunidade jurisdicional absoluta ao Estado estrangeiro, quando realiza o ato de império, de modo a garantir privilégio absoluto contra inviolabilidade por ato de guerra, não alcançado pela lei brasileira.

Esse caso julgado pelo STJ, trata-se de pedido de indenização civil promovido por familiares de um tripulante do barco Changri-lá, perante Justiça Federal brasileira, contra a República Federal da Alemanha, em razão de um submarino nazista ter bombardeado o barco pesqueiro por meio de torpedo, em 1943, quando o Brasil havia declarado guerra contra a Alemanha nazista. Isso foi possível, após um historiador descobrir, em 1999, que o barco havia naufragado em decorrência do torpedo, e não por falha humana, como haviam concluído as investigações. Além da alegada prescrição, outra preliminar aventada pela Alemanha, foi a obrigatoriedade de observância da imunidade jurisdicional, a qual restou

reconhecida pelo STJ, em 2008. Diante desse caso, antes da análise de mérito, o STJ, *ab initio*, determinou o arquivamento do feito, por violação de imunidade absoluta, reconhecendo que o Poder Judiciário brasileiro não tem jurisdição sobre Estado estrangeiro, seja por qual ato for.

Contudo, este caso do barco Changri-lá chegou ao Supremo Tribunal Federal, para análise da ocorrência de prescrição e da regra da imunidade jurisdicional, recebendo a carga decisória para repercussão geral em 2017¹³. No bojo dessa ação, a Procuradoria Geral da República¹⁴ e Advocacia Geral da União opinaram no sentido de se observar a imunidade absoluta da jurisdição, de modo a não se poder processar o Estado estrangeiro perante à Justiça Federal da 2ª região.

Em julgamento, o Ministro Relator Edson Fachin apontou que o ato de império promovido pela Alemanha nazista contra o barco pesqueiro violava direitos humanos no território brasileiro e, por isso, merecia uma análise mais acurada e diferenciada. Apontou, escorреitamente, que a matéria versada tinha por fundamento o direito costumeiro, já que o Brasil não ratificara Convenção internacional concessiva da imunidade de jurisdição, mas igualmente fulcrado nos termos da Constituição Federal da República do Brasil.

Verificando casos de relativização de imunidades, o STF assentou que o Brasil não concede imunidade absoluta aos atos praticados no Brasil por agentes estrangeiros em nome de seu país. Em outro caso, o STF aduziu que, ainda que um Diplomata goze de imunidade, esta não é absoluta, especialmente para se garantir a vedação do enriquecimento ilícito. O Supremo Tribunal Federal, em duas oportunidades, decidiu pelo não reconhecimento desse privilégio, notadamente nas relações trabalhistas¹⁵¹⁶,

¹³ ARE 954.858.

¹⁴ Parecer do PGR: É absoluta e não comporta exceção a imunidade de jurisdição do Estado soberano em se tratando de atos praticados em ofensiva militar em período de guerra, considerado ato de império. Precedente da Corte Internacional de Justiça: Caso Jurisdictional Immunities of the State (Germany vs. Italy).

¹⁵ ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. CAUSA TRABALHISTA. NÃO HÁ IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO PARA O ESTADO ESTRANGEIRO, EM CAUSA DE NATUREZA TRABALHISTA. EM PRINCÍPIO, ESTA DEVE SER PROCESSADA E JULGADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, SE AJUIZADA DEPOIS DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 114). NA HIPÓTESE, POREM, PERMANECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM FACE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 10 DO ART. 27 DO A.D.C.T. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 125, II, DA E.C. N. 1/69. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SE AFASTAR A IMUNIDADE JUDICIÁRIA RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA CAUSA, COMO DE DIREITO. (ACi 9696, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/1989).

autorizando o Brasil a julgar o seu par, mesmo tendo ratificado expressamente a Convenção de Viena, embora não adotando o mesmo entendimento para a fase executória do processo. Nesse sentido, o STF relativizou o privilégio, autorizando o processamento de ações trabalhistas, superando o princípio *par in parem non habet iudicium*, em que pese ter reconhecida a imunidade absoluta para os feitos executivos¹⁷. Neste último caso, caso a pessoa deseje executar o Estado estrangeiro necessitará fazê-la na competente jurisdição deste, perante às leis e às autoridades judiciárias locais.

Debruçando-se sobre o caso do barco, Supremo Tribunal Federal apresentou tese diversa das mencionadas acima, publicando, inclusive, tema 944, de repercussão geral¹⁸.

¹⁶ IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOUTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICCIONAL MERAMENTE RELATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS. - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes. (RE 222368 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/04/2002).

¹⁷ Imunidade de jurisdição. Execução fiscal movida pela União contra a República da Coreia. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória: orientação mantida por maioria de votos. Precedentes: ACO 524-AgR, Velloso, DJ 9.5.2003; ACO 522-AgR e 634-AgR, Ilmar Galvão, DJ 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-AgR, Jobim, DJ 10.12.99; ACO 645, Gilmar Mendes, DJ 17.3.2003.

¹⁸ Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 944 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, afastando a imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha, anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, fixando a seguinte tese: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, Luiz Fux (Presidente) e Marco Aurélio, que proferiu voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

Afirmou que o caso Changri-lá violava regras de direitos humanos, fato inédito na Suprema Corte brasileira. Com isso, a análise da imunidade foi realizada à luz do mérito da causa, qual seja, da ilicitude e magnitude do ato¹⁹. Com efeito, o *decisum* do STF reconheceu que as mortes dos indivíduos do barco Changri-lá consistiram na violação aos princípios gerais do direito internacional humanitário, especialmente a vida²⁰, reconhecendo a imunidade jurisdicional como relativa e invocando, inclusive, o projeto de Tratado Internacional da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas, que relativiza a imunidade²¹.

Afirmou ainda, o Ministro Relator, que os Estados pertencentes à Comunidade Econômica Europeia, incluindo a Alemanha, estabeleceram a Convenção Europeia sobre Imunidade de Jurisdição (*European Convention on State Immunity*), em 1972, relativizando a imunidade²². Além da Comunidade Europeia, países como Estados Unidos, Inglaterra, Austrália e Argentina prescreveram, mediante lei, que a imunidade jurisdicional é relativa.

O voto do Ministro Fachin lembrou o caso das ações civis nos Tribunais italianos em detrimento da Alemanha, tendo o reconhecimento da imunidade relativa, além do caso *Letelier v. Republic of Chile*, nos EUA, onde o Chile foi condenado a reparar os danos decorrente da morte do Embaixador chileno nos Estados Unidos, bem como da Corte do

¹⁹ “Sobre os fatos que fundam o pedido de responsabilidade da República da Alemanha, narra a Inicial que os autores são netos ou viúvas de netos de DEOCLECIANO PEREIRA DA COSTA, morto em decorrência de ataque ao barco pesqueiro Changri-lá pelo submarino nazista U-199, comandado por HANS WERNER KRAUS, no mar territorial brasileiro, nas proximidades da Costa de Cabo Frio, em julho de 1943, durante a II Guerra Mundial”. (Trecho contido no acórdão do STF – RE 954.858/RJ).

²⁰ “Trata-se, enfim, de ato que viola o direito humano à vida, incluído no artigo 6 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos nos seguintes termos: Trata-se, enfim, de ato que viola o direito humano à vida, incluído no artigo 6 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos nos seguintes termos: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.” (Trecho contido no acórdão do STF – RE 954.858/RJ).

²¹ Projeto de tratado, o Draft Articles on Jurisdictional Immunities of States and Their Property, de 1991, aberto à assinatura em 2005: Artigo 12: Salvo acordo em contrário entre os Estados interessados, um Estado não pode invocar a imunidade de jurisdição perante um tribunal de outro Estado que seja competente em um processo que se refira à compensação pecuniária por morte ou lesão à pessoa, ou dano ou perda de bens tangíveis, causada por um ato ou omissão alegadamente imputável ao Estado, se o ato Salvo acordo em contrário entre os Estados interessados, um Estado não pode invocar a imunidade de jurisdição perante um tribunal de outro Estado que seja competente em um processo que se refira à compensação pecuniária por morte ou lesão à pessoa, ou dano ou perda de bens tangíveis, causada por um ato ou omissão alegadamente imputável ao Estado, se o ato ou omissão ocorreu no todo ou em parte no território desse outro Estado e se o autor do ato ou omissão esteve presente naquele território no hora do ato ou omissão.

²² Art. 11 que “os contratantes não podem reclamar a imunidade à jurisdição de outro Estado parte quando o processo decorrer de dano à pessoa que ocorreu no território do Estado do foro e se o autor do ferimento ou dano estava presente neste território no momento em que os fatos ocorreram.”

Distrito Central de Seul, que condenou o Japão a compensar os danos às mulheres sul-coreanas, vítimas de crimes sexuais (*“Comfort women”*) durante a ocupação japonesa na Coreia do Sul, as quais não reconheceram a imunidade absoluta.

Perante às Cortes de Justiça brasileira, além do caso Changri-lá, há outras ações promovidas por particulares em detrimento de Estados estrangeiros, como, por exemplo, dos familiares de Joao Goulart vs EUA²³ (analisando a sua deposição) e de um francês contra a República Federal da Alemanha²⁴, pela perseguição judaica na Segunda Grande Guerra.

Desse breve relato, o Supremo Tribunal Federal aponta sua orientação para uma nova roupagem constitucional do Direito Internacional, afirmando que, ainda que países estrangeiros gozem de imunidade, esta não é absoluta, frente aos bens jurídicos mais caros, notadamente aqueles pertencentes aos Direitos Humanos, reconhecendo que o Direito não pode criar regras para se instaurar uma zona de indiferença e impunidade²⁵.

No caso concreto, o STF determinou a anulação da decisão que arquivou o feito, observando a relativização da imunidade de jurisdição, determinando a remessa dos autos à instância inferior, para que apure a existência de ato ilícito e sua autoria, bem como e todos os efeitos daí decorrentes, no caso versado pelos familiares das vítimas do barco pesqueiro Changri-lá vs República Federal da Alemanha, cuja ementa restou assim consignada:

DIREITOS HUMANOS. DIREITO INTERNACIONAL. ESTADO ESTRANGEIRO. ATOS DE IMPÉRIO. PERÍODO DE GUERRA. CASO CHANGRI-LÁ. DELITO CONTRA O DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA. ATO ILÍCITO E ILEGÍTIMO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Controvérsia inédita no âmbito desta Suprema Corte, estando em questão a derrotabilidade de regra imunizante de jurisdição em relação a atos de império praticados por Estado soberano, por conta de graves delitos ocorridos em confronto à proteção internacional da pessoa natural, nos termos do art. 4º, II e V, do Texto Constitucional. 2. A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro no direito brasileiro é regida pelo direito costumeiro. A jurisprudência do STF

²³ Recurso Ordinário nº 57/SP.

²⁴ Recurso Ordinário nº 64/SP.

²⁵ Em alguns casos, porém, a imunidade significará efetivamente, de um lado, a impossibilidade de responsabilizar o Estado por suas ações e, de outro, a denegação de justiça à outra parte nas hipóteses em que o Judiciário local for o único foro de fato disponível. Isso significa dizer que o reconhecimento da imunidade poderá efetivamente originar uma denegação de justiça nos casos em que houver hipossuficiência da parte autora ou qualquer outra situação que envolva impossibilidade de acesso ao Judiciário estrangeiro.” (TIBURCIO, Carmen, Extensão e limites da jurisdição brasileira. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.272)

reconhece a divisão em atos de gestão e atos de império, sendo os primeiros passíveis de cognoscibilidade pelo Poder Judiciário e, mantida, sempre, a imunidade executória, à luz da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (Dec. 56.435/1965). Precedentes. 3. O artigo 6, “b”, do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, reconhece como “crimes de guerra” as violações das leis e costumes de guerra, entre as quais, o assassinato de civis, inclusive aqueles em alto-mar. Violação ao direito humano à vida, incluído no artigo 6, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. Assim, os atos praticados em períodos de guerra contra civis em território nacional, ainda que sejam atos de império, são ilícitos e ilegítimos. 4. O caráter absoluto da regra de imunidade da jurisdição estatal é questão persistente na ordem do dia do direito internacional, havendo notícias de diplomas no direito comparado e de cortes nacionais que afastaram ou mitigaram a imunidade em casos de atos militares ilícitos. 5. A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, no julgamento do caso das imunidades jurisdicionais do Estado (Alemanha Vs. Itália), manteve a doutrina clássica, reafirmando sua natureza absoluta quando se trata de atos *jure imperii*. Decisão, no entanto, sem eficácia erga omnes e vinculante, conforme dispõe o artigo 59, do Estatuto da própria Corte, e distinta por assentar-se na reparação global. 6. Nos casos em que há violação à direitos humanos, ao negar às vítimas e seus familiares a possibilidade de responsabilização do agressor, a imunidade estatal obsta o acesso à justiça, direito com guarida no art. 5º, XXXV, da CRFB; nos arts. 8 e 10, da Declaração Universal; e no art. 1, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. 7. Diante da prescrição constitucional que confere prevalência aos direitos humanos como princípio que rege o Estado brasileiro nas suas relações internacionais (art. 4º, II), devem prevalecer os direitos humanos - à vida, à verdade e ao acesso à justiça -, afastada a imunidade de jurisdição no caso. 8. Possibilidade de relativização da imunidade de jurisdição estatal em caso de atos ilícitos praticados no território do foro em violação à direitos humanos. 9. Fixação de tese jurídica ao Tema 944 da sistemática da repercussão geral: **“OS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR ESTADOS ESTRANGEIROS EM VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS NÃO GOZAM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.”** 10. Recurso extraordinário com agravo a que se dá provimento.

A partir da decisão proferida no ARE 954.858/RJ, o Superior Tribunal de Justiça²⁶ determinou o prosseguimento das ações que estavam suspensas até o desfecho pelo Supremo Tribunal Federal, assentando que:

RECURSO ORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR PESSOA RESIDENTE NO BRASIL EM FACE DE ESTADO ESTRANGEIRO. ALEGADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA MORTE DO TIO-AVÔ DOS AUTORES POR

²⁶ RECURSO ORDINÁRIO Nº 76 - RJ (2008/0158394-7) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília (DF), 07 de junho de 2022.

OCASIÃO DE NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO BRASILEIRA PROVOCADO POR SUBMARINO ALEMÃO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.

1. Consoante assente pelo STF, no âmbito de julgado submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 944), "os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição" (ARE n. 954.858/RJ, relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 23.8.2021, Processo Eletrônico, Repercussão Geral-Mérito, DJe 24.9.2021).
2. Na hipótese dos autos, uma vez reconhecida a imprescritibilidade, inclusive para os sucessores, da pretensão de reparação de grave ofensa à dignidade da pessoa humana causada em virtude de conduta — omissiva ou comissiva — praticada a mando ou no interesse de detentores de poder estatal (AgRg no RE n. 715.268/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2014, DJe 23.5.2014), bem como constatada a superação (*overruling*) da jurisprudência desta Corte que preconizava a imunidade absoluta da nação estrangeira por atos de guerra, afigura-se impositiva a reforma da sentença extintiva da ação indenizatória, cujo julgamento deverá retomar o seu devido curso, na linha do entendimento pessoal deste relator.
3. Recurso ordinário provido para, afastadas a prescrição da pretensão autoral e a imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Com isso, a ação retornou à primeira instância da Justiça Federal da 2ª Região para o devido processamento. Apesar da tese ter sido firmada no tema 944 (Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição), importantes nomes abrem divergência na doutrina, como o eminente professor José Francisco Rezek, e na jurisprudência, como os Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, Luiz Fux, Marco Aurélio, Ministra Maria Isabel Gallotti, Ministro João Otávio de Noronha, Ministro Fernando Gonçalves, que pode abrir novos debates diante de novos casos, por ventura, analisados no futuro. No âmbito da Corte de Haia, a jurisprudência é no sentido de se estabelecer a imunidade absoluta, por imperativo do Direito Internacional, o que sugere que a celeuma ainda não se encontra perto de se pacificar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o presente trabalho consistiu na análise da imunidade jurisdicional do Entes estrangeiros a partir do Direito incidente, de casos concretos e dos posicionamentos das Cortes de Justiça do Brasil e da Corte Internacional de Justiça, a fim de verificar a

natureza jurídica da imunidade jurisdicional. Por longos anos, a Comunidade Internacional reconheceu o privilégio como absoluto, de modo a proibir que países estrangeiros fossem réus perante à Justiça interna do país estrangeiro, para garantir a soberania de cada um.

A imunidade jurisdicional sobre os atos de países estrangeiros, abarcando atos ilícitos civis ou criminais, sempre foi reconhecida com base no direito internacional costumeiro, primado no brocardo *par in parem non habet iudicium*, cujo sentido é fazer com que um país não seja considerado superior ao outro para poder condená-lo por seus atos, especialmente os de império.

Esse raciocínio sempre pautou a inviabilidade de processar outro Estado estrangeiro pelas Cortes de Justiça internas de outro Estado, com fim de garantir a soberania e o tratamento recíproco entre si, de forma a garantir o bem-estar das relações internacionais. Por isso, a própria Corte internacional de Justiça posiciona-se no sentido de resguardar o privilégio de forma absoluta, vedando-se o processamento judicial de averiguação de mérito sobre a licitude ou não dos atos de países estrangeiros. Além de garantir a reciprocidade de tratamento, preserva a soberania dos países, especialmente os mais vulneráveis no cenário mundial.

Entretanto, a Comunidade Internacional começa a tomar novo rumo para deixar de considerar o privilégio como regra absoluta, relativizando quando diante de violação de Direitos Humanos. Dessa forma, além de poder discutir a imprescritibilidade dos atos ilícitos contra os Direitos Humanos, - tendência na Corte Interamericana de Direitos Humanos -, o cenário mundial está no sentido de se autorizar o processamento judicial, no plano interno de um Estado estrangeiro, os atos praticados por outro Estado soberano, ainda que seja ato de império, de modo a relativizar a imunidade jurisdicional.

De certo, ao relativizar a imunidade jurisdicional e, eventualmente, reconhecer a imprescritibilidade dos atos ilícitos contra Direitos Humanos, abrir-se-á grande insegurança jurídica para poder autorizar o processamento de todos os fatos que assim se subsumem, independentemente de quando foi praticado. A título de exemplo, a insegurança será tamanha que, nesse pensar, podemos afirmar esdruxulamente que genocídios praticados há milênios ou há centenas de anos poderão ser alvos de perseguição judicial pelo Estado estrangeiro interessado. Assim, caso isso prospere, pode-se infirmar que será possível

judicializar contra Estado estrangeiros na busca de reparações, como ocorreram com os povos originários no Brasil. Ao assim desenhar, visualizar-se possível que a comunidade indígena brasileira possa processar Portugal contra as grandes chacinas ocorrida durante a colonização, por exemplo.

A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade já vem sendo admitida no cenário internacional, através da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade da ONU²⁷, de 26 de novembro de 1968, apesar de não ratificada pelo Brasil.

Caso haja a aplicação da interpretação que vem se desenhando no cenário do Direito Internacional, podemos imaginar diversas ações de indenização por crimes contra a humanidade praticados contra nacionais por Estado estrangeiro, por seus atos de império considerados ilícitos, perpetrados a qualquer tempo no período da humanidade.

Portanto, embora os Estado estrangeiros venham admitindo a relativização da imunidade dos atos de império, toda cautela é exigida para não gerar uma gigantesca insegurança jurídica, especialmente da viabilidade de aplicação da reciprocidade e violação dos atos de soberania do Estado. Não se está a dizer que não se compadece com os atos ilícitos contra a humanidade, mas apenas poder dar a garantia ao esquecimento e a manutenção das coisas estabilizadas em virtude do tempo.

Por óbvio, os atos não prescritos e que ferem a humanidade devem receber a devida atenção da Comunidade Internacional, como ocorre no presente momento com a Guerra da Ucrânia. A questão que emerge é a possibilidade de um cidadão ucraniano poder ajuizar, perante o judiciário da Ucrânia, ação de reparação de danos contra a Rússia, pelos danos experimentados pelos atos de império russo, sem que isso importe na violação da soberania da Rússia, que afirma ter legitimidade em seus atos em prol de seus interesses. Além de vislumbrar a parcialidade do Judiciário local – que certamente não concorda com a posição

²⁷ ARTIGO 1º - São imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos, os seguintes crimes:

1. Os crimes de guerra, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas resoluções nº 3 (I) e 95 (i) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946, nomeadamente as "infrações graves" enumeradas na Convenção de Genébra de 12 de agosto de 1949 para a proteção às vítimas da guerra.

da Rússia -, as decisões do judiciário Ucrâniano não terão efetividade, por não ter como executar.

Portanto, se as decisões não podem ser executadas, não há motivo bastante para relativizar a imunidade jurisdicional, salvo se o ente condenado quiser reparar integralmente os atos que reconhece como ilícitos. Caso contrário, a execução será parcial (como pretende a Grécia, executando suas decisões na Itália) ou totalmente ineficaz. Assim, além de clara violação da soberania, cria-se insegurança para o próprio Estado que judicializa a questão, diante da reciprocidade – pois poderá ser réu no outro Estado. Além disso, a medida executiva terá provável inocuidade de resolução, frustrando as expectativas daqueles que pretendem ver-se indenizado, em virtude de ainda vigorar a impossibilidade de execução no próprio Estado judicante. Ademais, por relativizar a imunidade jurisdicional, Estados mais ricos poderão resolver as contendas como melhor lhe aprouver, gerando grande instabilidade nas relações internacionais.

Portanto, não basta querer resolver os casos que envolvem atos ilícitos que persistem em todo o mundo, fundamentado de acordo com a gravidade do ato império realizado. Não se pode esquecer também das consequências das decisões judiciais, frente aos perigos da insegurança jurídica que se cria para o Estado que julga o país estrangeiro, pois, além de a decisão ter força executiva reduzida ou nula, cria-se um grande embaraço nas relações internacionais. Daí, a importância de melhor reflexão sobre o tema, diante do rumo que está a seguir.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 17ª Edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ACi 9696, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/1989. Acesso em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/905776>, 12.11.2022.

AgRg no RO 110/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012; RO 72/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/09/2009; RO 66/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 19/05/2008.

ARE 954.858/RJ. STF. Acesso em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;are:2021-08-23;954858-4943985>, Acesso em 11.11.2022.



COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5ª Edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. **DECRETO Nº 56.435, DE 8 DE JUNHO DE 1965**. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm. Acesso: 19.11.2022.

Draft Articles on Jurisdictional Immunities of States and Their Property, de 1991. Acesso em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/4_1_1991.pdf. Acesso: 18.11.2022.

Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945. INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal, Nuremberg** 1945-46. Link: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.legal-tools.org/doc/45f18e/pdf/>, Acesso em: 22.11.2022.

European Convention for the Peaceful Settlement of Disputes, realizada em *Strasbourg*, em 29 de abril de 1957. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://rm.coe.int/1680064586>, Acesso: 19.11.2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Imunidade de jurisdição decorre de norma costumeira**. <https://www.conjur.com.br/2014-jun-14/gustavo-garcia-imunidade-jurisdicao-decorre-norma-costumeira>. 14 de junho de 2014. Acesso em 20.11.2022.

ICJ – 2012. **OVERVIEW OF THE CASE Caso Jurisdictional Immunities of the State (Germany vs. Italy)**. Inteiro teor em: <https://www.icj-cij.org/en/case/143>. Acesso em 07.11.2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, Álisson Thiago de Assis Campos, e outros. **Direito Internacional nos Tribunais Superiores**. Editora: Arraes Editores; 1ª edição. São Paulo. 2021.

Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. **DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm, Acesso: 12.11.2022.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RE 954.858/RJ, STF: Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347973404&ext=.pdf>. Acesso: 19.11.2022.

Recurso Ordinário Nº 76 – RJ.

Recurso Ordinário Nº 57/SP.

Recurso Ordinário Nº 64/SP.

RE 222368. STF. Segunda Turma, julgado em 30/04/2002.

TUCCI José Rogério Cruz e. PARADOXO DA CORTE. **Prevalência dos direitos humanos sobre a imunidade de jurisdição**. 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-21/paradoxo-corte-prevalencia-direitos-humanos-imunidade-jurisdicao>. Acesso: 19.11.2022.